

Pluralismo jurídico e controvérsias prático-discursivas no enfrentamento à violência doméstica em Timor-Leste¹

Miguel Antonio dos Santos Filho (UnB)

Considerações Iniciais

Este texto discute algumas controvérsias práticas e discursivas que emergem em torno da categoria *violensia domestika*² e das práticas de governo que visam combatê-la no Timor-Leste contemporâneo. Analisando práticas e discursos institucionais de agentes estatais e membros de ONGs, sediados sobretudo em Dili, capital do país, apresento alguns contrastes que se estabelecem entre estes e as representações e condutas conduzidas por autoridades locais pelo interior do país (lideranças tradicionais, chefes de aldeia e chefes de *suku*³). As investidas teóricas que se propõem aqui voltam-se para a compreensão das relações e interações estabelecidas entre diferentes agentes das esferas formais de justiça – e aqueles que as defendem, como o fazem as ONGs – e aqueles que advogam pelo funcionamento dos mecanismos locais de mediação de conflito e que, ao mesmo tempo, defendem sensibilidades jurídicas (GEERTZ, 1997) dissidentes das do direito positivo. A atmosfera de pluralismo jurídico que compõe a vida social em Timor-Leste complexifica o cenário instaurado no país que, desde 2002, quando do reestabelecimento de sua independência, vem buscando instituir diversos elementos do aparato burocrático estatal, dentre eles um sistema de justiça.

As discussões aqui elaboradas foram baseadas em pesquisa de campo conduzida entre 2015 e 2016 em Dili, capital leste-timorense, com esporádicas incursões a aldeias pelo interior do país. Tais incursões foram viáveis graças ao acompanhamento de atividades realizadas por duas organizações não-governamentais (ONGs) com as quais desenvolvi a pesquisa de campo: a Associação Homens Contra Violência - AMKV e o Fórum de Comunicação para Mulheres Timorenses – FOKUPERS. É com foco nas atividades desta última que pretendo elaborar os contrastes entre sensibilidades jurídicas, pretensões de validade sobre o ordenamento jurídico

1 Texto preparado para apresentação no VII ENADIR (2021) no GT 15 – Pluralismo Jurídico em perspectiva: usos contemporâneos de um conceito fundador. A pesquisa aqui apresentada foi realizada por meio de recursos do edital CAPES/AULP 54/2014.

2 A utilização dessa categoria ao longo de todo o texto justifica-se pelo seu uso local em Timor-Leste. Opta-se por utilizar na grafia em tétum, idioma nacional leste-timorense, para manter a aplicação local feita pelos agentes que disputam a aplicação da categoria ao referir-se aos atos de uso da força nas relações interpessoais. Uma discussão sobre a elaboração e as primeiras utilizações da categoria foi elaborada por Daniel Simião (2015).

3 Um *suku* é uma unidade administrativa formada por um conjunto de aldeias. Cada *suku* possui um Chefe, que é a autoridade máxima nessa instância, e um conselho formado por moradores das aldeias componentes.

estatal vigente e outras dissidências estabelecidas com as perspectivas daqueles que advogam pelas formas locais de administração de conflitos.

O texto está organizado em cinco sessões. Na primeira apresento o contexto de elaboração do atual sistema judiciário do país, dentro do qual opera uma lei de combate à *violensia domestika*. É com foco na constituição deste sistema de justiça e em suas características particulares de composição e funcionamento ao longo do tempo que discuto, na segunda sessão, a institucionalização da Lei *Kontra Violensia Domestika* (LKVD). Na terceira parte apresento a atuação da FOKUPERS e suas estratégias pedagógicas para ampliar o reconhecimento sobre os direitos das mulheres e sobre os mecanismos da justiça formal. Na quarta sessão foco nas maneiras de representar e administrar conflitos de *violensia domestika* por parte das autoridades locais em diferentes aldeias leste-timorenses. Por fim, na quinta sessão, finalizo este paper sem encerrar a discussão, mas sugerindo direções para pensar alguns destes fenômenos que se dão em um contexto de pluralismo jurídico e que permitem ver, entre outros fenômenos, a consolidação de algumas ideologias entendidas como modernas (DUMONT, 1985) ou modernizantes, tais como os direitos humanos, a valorização do indivíduo autônomo, portador de direitos inalienáveis, que deve preservar a esfera de individualidade de um sujeito de direitos - leituras que se constituem, principalmente, sobre a figura das mulheres atingidas pela *violensia domestika* (HUNT, 2010; SILVA, 2014; SIMIÃO, 2015).

Constituições do sistema judiciário e do pluralismo jurídico em Timor-Leste

Desde a retomada de sua independência em 2002 Timor-Leste vem investindo na estruturação de vários serviços e instituições burocráticas características dos contemporâneos Estados-Nação, dentre eles um sistema de justiça. Este processo, apesar de ter tido bastante impulso no período de Administração Transitória das Nações Unidas (UNTAET), apresenta raízes mais profundas. Enquanto colônia portuguesa desde o século XVI, o território conhecido hoje como Timor-Leste abrigava uma diversidade sociojurídica significativa, o que estava relacionado à sua divisão em reinos nos quais operavam mecanismos próprios e particulares de administração de conflitos (ROCHA, 2018).

As estruturas coloniais portuguesas que se instauraram no território a partir do século XVI, não se preocuparam, inicialmente, em interferir nas cosmologias e nos ordenamentos jurídicos locais (HOHE; NIXON, 2003, p. 26). Foi apenas a partir do século XIX que o governo colonial português passou a desempenhar função centralizadora em relação à administração de certos conflitos, como casos de homicídios, uma vez que localmente casos deste tipo tendiam

a ser resolvidos pela substituição do morto pelo assassino, o qual teria de trabalhar para aquela família enquanto vivesse (HOHE; NIXON, 2003).

Já no século XX o governo colonial passa a reconhecer formalmente alguns elementos da governança local e, no intento de aumentar seu domínio, incorporou outras autoridades, além de formalizar a divisão do território em treze distritos (ROCHA, 2018). Os complexos locais de administração de conflitos seguiam em pleno funcionamento, cada qual à sua maneira, sendo conduzidos pelos *lia na'in*, anciãos que representam suas Casas (*uma*, em tétum). As Casas, em Timor-Leste, são entidades morais que congregam indivíduos e lhes conferem pertencimento e identidade. As relações matrimoniais, portanto, são sempre relações entre Casas, muito mais do que relações entre indivíduos.

Em 1975 as esferas locais de administração de conflitos foram significativamente atingidas pela invasão indonésia. Com o objetivo de anexar todo o território de Timor-Leste ao seu próprio, a Indonésia ocupou o país recém independente de Portugal e instituiu um regime repressivo e autoritário e que, entre várias outras violações, impôs grandes limitações ao funcionamento da chamada justiça tradicional ou *adat*, passando esta a operar na clandestinidade (ROCHA, 2018).

As remanescentes bases do direito formal instituído por Portugal durante séculos de colonização e a legitimidade de funcionamento das formas locais de administração de conflitos foram suprimidas em função do Direito de base anglo-saxã, imposto pela Indonésia. O país invasor tentou, de diversas formas, impor a exclusividade do direito formal para administrar conflitos durante os 24 anos que ocupou o território leste-timorense. Suas instituições de Polícia e Justiça, contudo, não eram bem recebidas, o que estava ligado à violência com que a ocupação se deu e a morosidade dos processos, fazendo com que a população local evitasse acioná-la (ROCHA, 2018). Outro aspecto que inspirava desconfiança nas instituições de justiça colonial indonésia era a representação de que ela era uma instituição atravessada pela corrupção, resultado da prática frequente de suborno por seus agentes que privilegiavam as minoritárias elites financeiras locais. Somavam-se, ainda, altos custos processuais e o desacordo constante com os desfechos dos litígios (ROCHA, 2018, p. 49).

A ocupação indonésia durou até 1999, ano em que se instaurou a Administração Transitória das Nações Unidas (UNTAET). As ações da UNTAET dirigiam-se para a reconstrução das instituições (físicas, mas também simbólica e burocraticamente) dilaceradas pela violência com a qual a Indonésia se retirou do país. Junto da reconstrução das estruturas

físicas para o funcionamento de um sistema formal de justiça, notava-se a necessidade de fazer com que a população sentisse segurança em acionar essa esfera, especialmente uma vez que o recurso clandestino às formas locais de mediação de disputas cresceu consideravelmente durante os últimos anos da década de 1990 (Ibid.).

O cenário jurídico leste-timorense não poderia, portanto, ser mais plural: práticas locais de administração de conflitos anteriores à colonização portuguesa, uma base formada por anos de colonização do país ibérico, a imposição durante 24 anos das bases do direito anglo-saxão pela Indonésia, o reforço às esferas locais de mediação de conflitos como forma de resistência à ocupação indonésia. Soma-se a isso as diversas influências de diferentes países, inclusive o Brasil e a Austrália, que se tornaram importantes parceiros nos programas de cooperação internacional a partir de 1999. Mesmo com todos os esforços na reestruturação do sistema judiciário percebeu-se o crescimento da adesão às formas locais de administração de conflito. Isso pode estar relacionado a algumas de suas principais características, as quais são significativas para compreender sua diferenciação do sistema formal de justiça. Nesta última, por exemplo, há grande relevância no modo como as práticas se concentram em indivíduos que formam as partes em conflito: acusados a serem culpados responsabilizados e vítimas as quais se busca reparar. Isso diverge dos mais variados complexos locais de resolução de disputas vigentes em Timor, os quais consideram os sujeitos conflitantes como membros de grupos ampliados (Casas), os quais (os sujeitos) devem retomar os bons termos de suas relações como forma de garantir a perpetuação das alianças estabelecidas.

Mais atentas à manutenção das relações duradouras entre os grupos, as formas locais de administração de conflitos, chamadas de *adat, lia* ou *tesi lia* são marcadas pela

predominância da prática oral, a possibilidade das partes se expressarem e de juntas chegarem a um acordo, além da percepção de que ao não se respeitar uma norma comunitária ou social também não se respeita a uma ordem ancestral e retira o universo cósmico de seu funcionamento normal, o que logo deve ser reparado (ROCHA, 2018, p. 37).

Nestes espaços se busca estabelecer compensações mútuas aos sujeitos em conflito, escapando de uma lógica de atribuição exclusiva de culpa a uma das partes. Por meio disso, se reafirmariam compromissos entre grupos alargados, mais do que reconhecer direitos individuais e condições particulares de vitimação de sujeitos (SIMIÃO, 2015). É característico

das *tesi lia* que se busque explicitar razões que justifiquem as ações de ambas as partes em conflito, a fim de expor as respectivas responsabilidades pela existência do mesmo, ou seja, busca-se produzir mútuas responsabilizações (Ibid.). Uma vez que isso tenha sido feito, pensa-se, conjuntamente – e para isso se negocia – nas formas necessárias de compensação para produzir a paz (*halo dame*) (Ibid.).

A coexistência de elementos de diferentes matrizes jurídicas do direito positivo e as sensibilidades jurídicas próprias das múltiplas socialidades leste-timorenses indica, de antemão, a complexidade do cenário do país. Com o crescimento de defesa das ideologias dos direitos humanos, da igualdade de gênero e do direito das mulheres o contexto se torna ainda mais delicado, sobretudo porque os valores que acompanham esse conjunto de ideologias (DUMONT, 1985) confrontam-se diretamente com algumas das características das sensibilidades jurídicas locais.

Se em Timor-Leste as relações duradouras entre famílias e Casas são celebradas por meios dos casamentos e das prestações matrimoniais (*barlake*) que pressupõem mútua dependência, relações de dívida e de dependência entre sujeitos oriundos de casas de ranking distinto (SILVA, 2010; SILVA, SIMIÃO, 2016), os valores igualitários pretendem instaurar relações horizontais, de reconhecimento de um valor inerente e simétrico a homens, mulheres, jovens e idosos, crianças e adultos etc. No que tange especificamente às mulheres, as agências políticas defensoras de seus direitos as apresentam como vítimas prioritárias das assimetrias de gênero criadas pela cultura e pelas tradições, defendem mecanismos específicos para tratar dessas assimetrias e defendem o investimento em mecanismos que priorizem a condição feminina para promover o resguardo de seus direitos e a igualdade de gênero. Tais investimentos políticos e discursivos são recebidos de formas diversas pelo interior do país.

A violencia domestika no contexto leste-timorense

Desde julho de 2010 vigora em Timor-Leste a *Lei Kontra Violensia Domestika* (LKVD), Lei 7/2010, que coíbe e institui providências para responder aos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua promulgação foi resultado de disputas políticas encabeçadas pelos movimentos de mulheres, órgãos públicos, ONGs locais e agências de cooperação internacional que pretendiam tanto instituir essa medida legal, quanto conscientizar a população sobre os problemas por trás do uso da força física nas relações doméstico-conjugais (SIMIÃO, 2015). Para isso, essas instituições investiram em diferentes estratégias, a fim de disseminar e coletivizar uma moralidade condenatória sobre o uso da força física nas relações conjugais,

categorizando-as enquanto *violensia domestika* (Ibid.). Tanto nas campanhas de conscientização quanto nas consultas públicas para elaboração do documento base da Lei, já se debatiam os diferentes entendimentos sobre o que figurava ou não enquanto atitude violenta, quais seriam os direitos das mulheres e como e quando as esferas administrativas da polícia e das autoridades a nível local deveriam ser acionadas. Ou seja, em tais ocasiões negociavam-se os sentidos sobre o que era violência doméstica e, de maneira significativa, se criava e compartilhava uma nova leitura acerca do uso da força física em contextos conjugais (Ibid.).

Esses investimentos foram significativos para a agenda política de defesa dos direitos das mulheres, uma vez que, desde pontos de vista locais, seria legítimo o recurso à força física como instrumento de adequação de comportamentos a certas expectativas dentro das relações familiares, sobretudo aos papéis femininos de cuidado com a unidade doméstica (SIMIÃO, 2015b, p. 126). Um *survey*, à época, indicava que em Timor-Leste 86% das mulheres e 80% dos homens acreditavam ser justificável recorrer à força física em situações nas quais as primeiras negligenciassem tarefas de cuidado com a casa ou com os filhos (ASIA FOUNDATION, 2012, p. 3). Assim, haveria certa legitimidade para a ocorrência de agressões interpessoais desde que com o objetivo de estimular certos comportamentos e constranger outros. Para membros de diferentes comunidades no interior do país seriam consideradas *violensias* apenas as agressões que produzissem ferimentos com sangue e aleijamentos, o estupro e o adultério (SIMIÃO, 2015), já indicando dissidências em relação às representações dos membros das esferas de governo.

Eram frequentes as críticas dos movimentos de mulheres, de ONGs e das agências estatais sobre a dita justiça tradicional, isto é, os complexos locais de administração e mediação de conflitos, operantes nas aldeias pelo interior do país. Por não haver o reconhecimento dos sujeitos enquanto indivíduos e por não haver a pressuposição de que haveria uma parte inocente e outra parte algoz/culpada, as *tesi lia* eram e continuam sendo vistas por organismos ocupados dos direitos das mulheres como uma ameaça à garantia destes últimos. É buscando diminuir a capilaridade de ação desses mecanismos e a sua interferência em conflitos de *violensia domestika* que diferentes organizações e agências de governo se empenham para conscientizar a população, mas principalmente as mulheres, a não recorrerem às autoridades locais e seus mecanismos de administração de conflitos para lidar com situações dessa natureza.

A FOKUPERS e as pedagogias jurídicas

O Fórum de Comunicação para Mulheres Timorenses – FOKUPERS, fundado em 1997, é uma ONG que atua visando à promoção da igualdade de gênero e o fim da violência contra a mulher. Este Fórum atende mulheres que experienciaram situações de violência baseada no

gênero, trabalhando no fornecimento de abrigo, acolhimento, aconselhamento, assessoria jurídica, na promoção de campanhas de conscientização e na articulação política com outras entidades da sociedade civil e instituições do Estado. A organização possui uma equipe exclusiva para receber as mulheres agredidas, cuidando para efetuar as denúncias contra os agressores e, posteriormente, instruí-las quanto ao seu comportamento nas audiências e interações com as esferas formais de justiça (polícia, ministério público, tribunais etc.).

A rotina de atividades de atendimento às mulheres, chamadas de *mitra* (parceira, na língua indonésia), congrega desde o acolhimento psicossocial, o aconselhamento jurídico, a preparação para as audiências judiciais e as socializações. Nas atividades de aconselhamento, preparação para as audiências e socializações as mulheres recebem orientações sobre como se comportar de acordo com as expectativas e as sensibilidades jurídicas (GEERTZ, 1997) características das esferas estatais e afastadas das lógicas de pertencimento relacional ou das “tradições” nas aldeias. Dentre essas atividades destaco o papel das socializações como momentos onde se visa espriar moralidades e éticas (modos de ver e de agir) a respeito da *violensia domestika*, das formas de respondê-la, da importância de defender os direitos das mulheres e a respeito de atitudes sobre a igualdade de gênero (SANTOS FILHO, 2019).

Outra atividade representativa sobre as ações da FOKUPERS, voltada a disseminar os valores da igualdade de gênero e dos direitos humanos das mulheres, é o Treinamento de Multiplicadores. Os treinamentos reúnem jovens de diferentes partes do país, com duração que pode ir de um a até três dias, e uma programação composta de palestras, dinâmicas de grupo e apresentação de material audiovisual. O objetivo é capacitar os participantes a disseminarem informações sobre *violensia domestika*, sobre os mecanismos institucionais legais disponíveis para seu enfrentamento e sobre igualdade de gênero e direitos das mulheres. Os participantes recebem apostilas, relatórios, folders, informativos e guias instrutivos sobre como proceder diante de situações de assédio sexual, abuso de menores e violações dos direitos das mulheres.

Em diferentes momentos as expositoras da FOKUPERS discorrem sobre a *Lei Kontra Violensia Domestika* e sobre o acordo da CEDAW, explicitando os compromissos e a obrigação do Estado com os direitos humanos das mulheres. A equipe da ONG mune os participantes com argumentos dos quais eles precisariam para se colocarem como disseminadores dos ideais da e para igualdade de gênero. Um dos materiais combinava partes extraídas do texto da CEDAW a argumentos construídos pela equipe da FOKUPERS, reforçando que as “tradições locais” das pessoas em Timor-Leste perpetuavam formas de discriminação contra as mulheres, com base nas construções de gênero. Com os futuros multiplicadores compartilha-se uma leitura crítica

às práticas e às formas locais de organização social, além de noções mais ou menos democráticas sobr

Finalizado o treinamento, os multiplicadores deveriam ser pontos de referência nas comunidades, pessoas às quais se pudesse recorrer em momentos de necessidade ou de dúvida. Para isso os jovens deveriam estar aptos a organizarem atividades para compartilhar aquilo que aprenderam, uma vez que estariam munidos de argumentos, legalmente embasados com documentos oficiais e que sabiam, ainda, guiar discussões sobre todas aquelas temáticas. Tanto eles quanto as *mitra* (preparadas nas socializações) poderiam, então, disseminar em suas comunidades esses valores, caros à construção da modernidade em Timor-Leste: igualdade, gênero, direitos humanos e mesmo *violensia domestika* (SILVA, 2014; SIMIÃO, 2015).

Práticas e percepções de autoridades locais

O modo como os discursos sobre *violensia domestika*, sobre igualdade de gênero e sobre os direitos das mulheres são recebidos e percebidos, em especial pelas autoridades locais, evidencia o processo constante de negociação dessas categorias e das ideias-valores que as acompanham. Dialogando com algumas autoridades locais, dentre eles um chefe de *suku*, ao qual chamarei de Paulo, um chefe de aldeia, doravante Tom, e um *lia na'in* em Maucatar, oeste do país, pude perceber a complexidade da coabitação de diferentes ideia-valores e em que elas incidem em práticas diversas.

Havia quase duas décadas que Paulo chefiava o *suku* em questão, o que o permitiu acompanhar todo o processo de surgimento e de efervescência das campanhas pela igualdade de gênero, de modo que ele recebeu várias ONGs para desenvolverem seus projetos. Ele contava que os casos de *violensia domestika* aconteciam pouco, encaminhando-os à polícia quando chegavam a seu conhecimento. Chefe Paulo afirmava que casos assim não eram responsabilidade das autoridades locais, e sim da polícia, pois se tratavam de crimes.

Seu discurso, até então, coadunava e reforçava as expectativas das ONGs que por lá passavam, sugerindo o afastamento das autoridades locais do cuidado com esses casos. No curso da conversa chefe Paulo afirmou que era muito comum, por outro lado, a ocorrência de casos de *baku malu*, o que, seria traduzido como “bater-se”, “chocar-se”, “bater um no outro”. Isso denotava a existência de um entendimento e de um reconhecimento difuso entre as definições legais nos discursos e práticas – pretendidos oficiais – das instituições estatais e das ONGs, e aquilo que figurava localmente, ao menos para o chefe de *suku*, como *violensia domestika*. Estava ausente em sua fala a correlação imediata entre bater (estapear, empurrar etc.) e cometer *violensia domestika*, ou, posto de outra forma, elas seriam coisas diferentes.

A diferença entre *baku malu* e *violensia domestika* estava relacionada à intensidade e à gravidade da agressão, de modo que a segunda se configuraria *quando se bate muito*. Em suas palavras *bater um pouco não é um problema, resolve em casa, coisa de três minutos, momento emocional, mas quando a polícia vê, ela manda a patrulha pegar a pessoa para resolver; se for grave vem buscar e processa*. Chefe Paulo também apontava que caso a situação de agressão cometida em um ambiente doméstico não se tornasse de conhecimento coletivo o *problema* estaria apto a ser resolvido entre o casal e/ou suas famílias, recorrendo às *tesi lia* para nas quais estas se *sentem juntas* para dar conta da situação.

Sob a perspectiva do *lia na'in*, seria possível equacionar casos deste tipo sem sequer envolver a polícia ou o chefe de aldeia, repetindo a máxima de *sentar-se junto para resolver o problema*. A narrativa do ancião demonstrava como os casos poderiam galgar diferentes instâncias a depender da dificuldade em produzir um desfecho satisfatório: saindo da dimensão das Casas, poderia ser acionado o chefe de aldeia, então o chefe de *suku* e, em último caso acionar a Polícia. O acionamento da Polícia era apresentado como uma possibilidade em tom de ameaça para que, com isso, as partes fossem pressionadas a aceitar os termos propostos nas mediações. Para tanto ele mencionava os potenciais complicadores surgidos com o envolvimento da Polícia, como o processo judicial, a possibilidade de pena de prisão e, entre outros, o prolongamento da situação de conflito entre as famílias.

O *lia na'in* explicava que quando é possível resolver na *adat (tesi lia)* há a precedência e a prerrogativa em envolver os *tios boot* (os tios mais velhos), pais, irmãos e outros parentes, para pleitear a resolução de uma contenda e o acerto das prestações devidas para recompor o decoro da relação entre os grupos. Aqui ficam mais claros alguns dos incômodos percebidos pelos agentes e instituições que se engajam na defesa dos direitos das mulheres: pouco ou quase nada se fala, nos complexos locais de administração de conflitos, em cuidar ou reparar os interesses individuais das mulheres.

Tom, chefe de uma das aldeias de Maucatar, também me contou sobre práticas para administração de conflitos. Ele defendia o recurso aos processos de mediação das *tesi lia* em sua aldeia, uma vez que essa era uma demanda dos próprios envolvidos, evitando *processar e prender as pessoas*. O objetivo era, também, resolver os conflitos sem causar problemas (*halo problema*) a nenhuma das partes. A ideia de *causar problemas* é particularmente simbólica, pois demonstra o reconhecimento das complicações que o acionamento à Polícia e à Justiça do Estado poderiam causar aos envolvidos, não somente o casal, mas também às redes que englobam os conflitantes. Isso ocorreria, por exemplo, pela judicialização do conflito, pelos

constrangimentos causados com a eventual prisão do agressor e, entre outras coisas, pelas medidas tomadas para o atendimento às vítimas

As narrativas dessas autoridades locais evocavam um dilema sobre os sentidos da agressão física. Em suas falas eles ponderavam a gravidade dos atos de uso da força para mediar entre casos e situações que poderiam “não ser muito graves” ou “nada de mais” e casos severos, “quando bate muito”. Isso indica uma diferenciação entre os tipos de ofensas morais que seriam ou não geradas pelas agressões, mas, principalmente, se elas deveriam ou não ser levadas ao conhecimento da Polícia. Chefe Paulo, por exemplo, sinalizava diferentes possibilidades de desenvolvimento após a instauração do conflito: poderia ou não ser publicizado a depender de sua intensidade; uma vez que outras pessoas tivessem conhecimento dele poder-se-ia ou não resolvê-lo entre as famílias, na aldeia ou no *suku*; por fim, casos graves tenderiam a chegar ao último nível de providências, que seria a justiça formal, quando se acionaria a Polícia. Acionar a Polícia em Timor-Leste tem sido o último recurso para a resolução de vários conflitos, o que ocorre apenas quando são esgotadas todas as possibilidades de resolução não judicial (SILVA; SIMIÃO, 2013).

Para algumas dessas autoridades locais a criação da Lei Contra Violência Doméstica e a disseminação das ideias de condenação moral deste tipo de prática criaram o *problema*. Desse ponto de vista, seriam as ONGs, o Ministério Público e a Polícia – a partir de atividades de categorizadas como sendo de conscientização – as responsáveis pelo aumento dos casos de violência contra a mulher. Não se trataria apenas do aumento das denúncias, mas sim da própria violência que apresentaria crescimento porque *agora tudo é violencia domestika*, afirmava uma delas. A mesma autoridade dizia que, antes da promulgação da Lei ninguém procurava a polícia para falar disso, mas que agora todas as atitudes que compunham os conflitos em ambientes domésticos passaram a ser interpretadas como *violencia*. O status de crime público tornaria a situação ainda mais complicada, de modo que mesmo que uma mulher agredida não quisesse fazer a denúncia, se precisasse de atendimento médico os funcionários do serviço de saúde teriam de encaminhar o caso às autoridades policiais.

Um dos chefes também alertava que nos casos onde ocorria a prisão em flagrante do agressor poderiam se desencadear outras ou mais situações problemáticas para as mulheres, uma vez que o cárcere poderia gerar ressentimento no homem preso. Em função disso ele poderia abandonar a esposa por tê-lo exposto à condição análoga a de bandido. Como ficariam as mulheres então, especialmente “*nos casos em que o julgamento do juiz não dá em nada?*”, indagava. Desta perspectiva, a vulnerabilidade das mulheres poderia resultar de seu possível abandono como resposta à ofensa sentida pelo marido em ter sido denunciado e ver dirigidos

contra si, então, os procedimentos judiciais do Estado na forma do processo litigioso e penal. O tratamento de “bandido” aparecia, em seu discurso, como um ataque à dignidade do homem, pois não condizia com a postura de um sujeito que haveria batido na esposa porque ela “*se comportou mal*”.

Apresenta-se um tensionamento de perspectivas que levam em consideração a severidade das agressões físicas para, então, defini-las como *violensia domestika* ou *baku malu*; diferentes possibilidades de administrar os casos; resistência no acionamento das instituições judiciais; e, ainda, a preocupação com a dignidade do homem que poderia ser acusado de bandido e, assim, desfazer o arranjo matrimonial, prejudicando a rede de parentesco.

Considerações finais: disputas de adesão em contextos de pluralismo jurídico

O contexto leste-timorense é caracterizado por um intenso pluralismo jurídico, no qual coexistem sensibilidades jurídicas das socialidades locais (nas quais operam os mecanismos da *adat, tesi lia*) e aquela que inspira a agência de ONGs como a FOKUPERS. Ao implementar projetos com vistas a socializar noções sobre igualdade de gênero, direitos das mulheres, respeito aos direitos humanos, reconhecimento da individualidade e autonomia de sujeitos independentes, a FOKUPERS apresenta uma agenda política e um conjunto de visões e valores que percebem como centrais as questões da igualdade de uma forma mais próxima às noções idealizadas como modernas (DUMONT, 1985). Essas visões se contrapõem significativamente à forma como se produzem pessoas por meio de arranjos relacionais e de reciprocidade em Timor-Leste (SILVA; SIMIÃO; 2016), gerando algumas tensões político-discursivas.

Todas essas questões chamam também a atenção para a forma como as ditas ideologias e os mecanismos da modernidade têm sido distribuídos, isso é, transpostos ao longo de todos estes processos (SILVA, 2014). Se por um lado tem-se a instituição de medidas legais e judiciais como a LKVD, que busca resguardar os direitos individuais das mulheres e, ainda, a ação da FOKUPERS que busca conscientizar mulheres e jovens sobre a importância dos direitos humanos, da igualdade e sobre a importância de que se garantam a autonomia e a independência das mulheres, por outro, percebe-se a dificuldade em que tais valores sejam compreendidos e reproduzidos, ao seu contento, em algumas localidades pelo interior do país.

O que é um caso de *violensia domestika*? A quem compete resolver conflitos deste tipo? O que faz um caso ser considerado digno de denúncia à Polícia? Quais casos cabem a quais instâncias de administração de conflitos? Essas questões surgiam em falas de meus interlocutores e representam algumas das controvérsias do contexto etnográfico apresentado. Se fossem feitas aos membros da FOKUPERS as respostas seriam bastante sucintas, mas ao

continuarem sendo (re)elaboradas pelas autoridades locais elas sugerem que o reconhecimento da igualdade de gênero e dos direitos (humanos) das mulheres é confrontado por outras formas de representar pessoas e relações localmente. Isso acontece porque autonomia, empatia e noções sobre direitos individuais não são autóctones em nenhuma sociedade e nem tomam existência social por meio de gênese espontânea. Elas são criadas, convencionadas, tal qual a própria noção de direitos humanos (HUNT, 2008), o que implica que seus processos de invenção sejam observados como fenômenos complexos e contínuos, de negociações e elaborações constantes, que não se assumem como autoevidentes.

Referências

- ASIA FOUNDATION. “Ami Sei Vitima Beibeik”: Looking to the needs of domestic violence victims. 2012
- BALANDIER, Georges. A noção de situação colonial. In Cadernos de Campo nº3, 1993. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário e revisão de Paula Montero.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R.. Existe Violência Sem Agressão Moral?. Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS, Vol. 23 nº 67 junho/2008: 135-146. <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n67/10.pdf> 2008
- CARSTEN, Janet. Introduction: cultures of relatedness. In: Janet Carsten (ed). Cultures of Relatedness: new approaches to the study of kinship. Edinburgh: Cambridge University Press, 2000.
- DUMONT, Louis. 1985. O Individualismo. Rio de Janeiro: Rocco.
- ESCOLLANO BRANDAO, Constantino da C. C. X. Culture and its impact on social & community life. a case study of Timor-Leste. In: Policy Brief, n. 5. P 1-28. Dili: Belun, 2011
- FOKUPERS. Domestic Violence: when my home is no longer a safe place for me. Dili. 2012a
- FOKUPERS. Bride Price and Domestic Violence in Timor Leste: A comparative study of married-in and married-out cultures in four districts. Dili. 2012b
- GEERTZ, Clifford. O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

HOHE, Tanja; NIXON, Rod (2003), *Reconciling Justice: ‘Traditional’ Law and State Judiciary in East Timor*. Washington, DC: United States Institute of Peace. Disponível em <http://www.gsdr.org/docs/open/DS33.pdf>, acessado a 22 de maio de 2017

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. [Tradução: Rosaura Eichenberg]. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

JSMP. *Law Agains Domestic Violence: Obstacles to implementation three years on*. Dili. 2013.

MOORE, Sally Falk. *Law as Process: an Anthropological Approach*. London/Boston: Routledge & Keegan Paul. 1978

ROCHA, Henrique Romanó. “AGORA FAZEMOS ASSIM”: O projeto Mobile Courts e outras faces do processo de transposição da modernidade no Timor-Leste contemporâneo. 2018. 152 f., il. Monografia (Bacharelado em Antropologia)— Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

SANTOS FILHO, Miguel Antonio dos. « Dramas, socializações e treinamentos: as pedagogias jurídicas em uma ONG no Timor-Leste contemporâneo », *Etnográfica* [Online], vol. 23 (3) | 2019, Online desde 28 novembro 2019, consultado em 01 abril 2021.

SILVA, Kelly. Riqueza ou preço da noiva? Regimes morais em disputa nas negociações de casamento entre as elites urbanas timorenses. In: TRAJANO FILHO, W. (Org). *Lugares, pessoas e grupos: as lógicas do pertencimento em perspectiva comparada*. 1. ed. Brasília: Athalaia, 2010. p. 207-223.

SILVA, Kelly. O Governo da e pela Kultura. Complexos locais de governança na formação do Estado em Timor-Leste. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. v 104, 2014. p. 123-150.

SILVA, Kelly; SIMIÃO, Daniel. Lidando com as “tradições”: análise da formação do Estado Nação timorense a partir de uma antropologia feita no Brasil. In. *Desafios da Antropologia Brasileira*; Brasília: ABA, 2013.

SILVA, Kelly; SIMIÃO, Daniel. Pessoa como dívida? Controvérsias sobre dádiva, dívida e redes sociais na construção da pessoa em Timor-Leste: uma aproximação. In. *Dádiva, cultura e sociedade* [recurso eletrônico] / Júlio Aurélio Vianna Lopes (org.); Paulo Henrique Martins, Alda Lacerda. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2016. 1 E-book (118 p.)

SIMIÃO, Daniel Schroeter. O FEITICEIRO DESENCANTADO: GÊNERO, JUSTIÇA E A INVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TIMOR-LESTE. Anuário Antropológico, v.2005. Brasília: Univ. de Brasília. 2006

SIMIÃO, Daniel Schroeter. Madam, it's not so easy': Modelos de gênero e justiça na reconstrução timorense In: Timor-Leste por Trás do Palco: A Cooperação Internacional e a Dialética da Formação do Estado ed.Belo Horizonte : Editora UFMG. 2007

SIMIÃO, Daniel Schroeter. As Donas da Palavra, gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor Leste. 1. ed. Brasília, DF, 2015b.

TIMOR-LESTE. Código Penal. Dili, 2009.

TIMOR-LESTE. Lei Kontra Violensia Domestika, 7 de Julho de 2010. Dili. 2010

UNIFEM, Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher. Mimeografado. Dili. 2007